



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 806 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Renúncia à aposentadoria e seus efeitos.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Proveniente da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, vieram os autos do Processo epigrafado a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas - CGNOR para pronunciamento quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, bem como quanto à viabilidade de o servidor carrear para o outro cargo as vantagens previstas no art. 2º e 3º da Lei n.º 8.911, de 1994. Questiona também como se daria o recálculo do adicional por tempo de serviço, na situação apresentada.

---

**INFORMAÇÃO**

2. Inicialmente, destaque-se que os autos foram analisados por esta **CGNOR**, que emitiu a NOTA TÉCNICA N.º 159/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 5 de junho de 2012. Por pertinente, transcrevam-se os seguintes excertos:

2. Sobre a possibilidade de renúncia ao direito de aposentadoria, conforme informa o órgão consulente, a Advocacia-Geral da União já se manifestou, por intermédio da Nota n.º 18/2009/GM/AGU, elaborada pela Consultora da União, Dra. Grasiela Merice Castelo Caracas de Moura, acatada pelo Despacho do Consultor-Geral da União n.º 397/2010, e aprovada pelo Senhor Advogado-Geral da União, neste termos:

22. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo possível sim a renúncia de benefício previdenciário. Este é o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça vem sufragando, a exemplo dos julgados: (ROMS 17.874/MG, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 21/02/2005). Outros precedentes: REsp n.º 692.628/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 17/05/05; AGREsp n.º 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/08/2003; REsp 606.821/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 18/02/2004”; (RMS 17.784/MG, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/02/2005)”; e AgRg no REsp 497.683/PE, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/08/2003.

23. Outro não é o entendimento da doutrina. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, n.º 228, Novembro, 1999, afirma que:

(...)

**Além do mais, o que se consegue através da desaposentação não é o retorno da situação anterior do inativo, mas apenas a contagem de tempo de serviço vinculado à antiga aposentadoria para fins de averbação em outra atividade profissional ou mesmo para dar suporte a uma nova e mais benéfica jubilação.”**

(...)

26. Assim também entende o egrégio Tribunal de Contas da União que, em resposta à consulta formulada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, afirmou:

“apenas após a efetiva renúncia da aposentadoria anterior, o tempo de serviço que lhe deu suporte e foi nela empregado pode ser novamente utilizado para respaldar a aquisição de direito à nova aposentadoria, ou seja, somente a partir desse momento, pode haver a transmutação da mera expectativa de direito em direito adquirido, vedada a concessão de efeitos retroativos ao ato de renúncia, regendo-se, desse modo o novo ato de aposentadoria pelo direito positivo vigente por ocasião do implemento dos seus requisitos”.

27. Nessa linha, a Advocacia-Geral da União, por intermédio do Departamento de Assuntos Jurídicos internos- DAJI, tem-se manifestado a favor de pedidos de opção por proventos mais vantajosos, em que figuram como interessados membros da carreira da Advocacia da União, condicionando-os, no entanto, à renúncia da aposentadoria antes conquistada.

28. Uma vez demonstrado que o Parecer GQ-130 não é óbice ao deferimento do pleito de Luiz Fernando Coelho e que pedidos da espécie vêm sendo examinados e deferidos pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União, manifesto-me pelo deferimento do pedido do Interessado de optar pelo provento mais vantajoso a depender da adoção das providências seguintes:

1. requerer ao IBAMA a renúncia à aposentadoria conquistada nessa autarquia e a expedição de Certidão de Tempo de Serviço e de Contribuição correspondente;

2. Reiterar o pedido aposentadoria na Procuradoria da Fazenda Nacional instruindo o requerimento com a Certidão de Tempo de Serviço e de Contribuição.”

3. A respeito do tema, informa a AGU que o Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, tendo sido, inclusive, objeto de análise pela Suprema Corte de Contas a obtenção ou recálculo de benefício no cargo efetivo em que o servidor encontra-se ativo, em face da averbação do tempo de aposentadoria renunciada. Vejamos a esclarecedora análise contida no Acórdão nº 1.232/2010 – Primeira Câmara:

3. A questão que emerge dos autos é acerca da possibilidade de utilização do tempo de serviço, objeto de renúncia de aposentadoria junto ao Regime Geral da Previdência Social, para fins de obtenção de melhorias remuneratórias, mais precisamente anuênios e a vantagem do art. 192, inciso II, do RJU (aposentaria-prêmio), no âmbito da nova

aposentadoria, sob o regime estatutário, concedida com base naquele tempo de serviço.

4. Inobstante ser pacífica a jurisprudência deste Tribunal, bem assim do Poder Judiciário, quanto à possibilidade de renúncia de aposentadoria anterior, para fins de contagem do tempo de serviço nela empregado em nova aposentadoria, a ressalva que se faz a esse entendimento é relativa à atribuição de efeitos retroativos ao ato de renúncia.

5. Nesse sentido, o Acórdão 1.468/2005 - Plenário, prolatado em sede de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, cuja ementa do julgado foi lavrada nos seguintes termos:

"PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Somente com a renúncia da aposentadoria, o tempo de serviço que lhe dava suporte pode ser aproveitado para a produção de efeitos jurídicos no que concerne à obtenção da nova inatividade. Uma vez que a concessão é regida pelas normas vigentes no momento em que os requisitos legais e constitucionais são implementados, é aplicável o direito em vigor na data da renúncia e da averbação do tempo de serviço em relação ao novo cargo, sendo vedado qualquer efeito retroativo." (grifos nossos)

6. Mais recentemente, ao apreciar processo de interesse de ex-membro do Ministério Público junto ao TCU, o Tribunal reiterou esse entendimento, por intermédio do Acórdão 1170/2008 - Plenário, ementado da seguinte forma:

"PESSOAL. APOSENTADORIA. SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. CARGO EM COMISSÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRA APOSENTADORIA. VEDADA A RENÚNCIA COM EFEITOS RETROATIVOS. ILEGALIDADE.

(...)

**3. A renúncia à aposentadoria não pode ter efeitos retroativos para que o tempo de serviço nela utilizado possa ser computado em nova inativação, com intuito final de que esta última seja regida por legislação pretérita mais benéfica." (negrito nosso)**

7. Na ocasião da prolação do mencionado o Acórdão 1.468/2005 - Plenário, ao debruçar-se sobre a natureza jurídica do ato de renúncia e dos efeitos que dele advém, o eminente Relator do feito, Ministro Walton Alencar Rodrigues, evocando precedentes deste Tribunal (Acórdão 923/2005 e Decisão 321/2002, ambos da 2ª Câmara) e do Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança 14.523/SP, julgado pela 6ª Turma em 8/10/2002), formulou a seguinte conclusão, conforme mencionou o ex-Titular da Sefip:

"Da análise dos mencionados precedentes, pode-se concluir que o ato de renúncia constitui ato jurídico constitutivo negativo, ou desconstitutivo, pelo fato de desfazer aposentadoria válida e eficaz.

Dessa forma, opera efeitos ex nunc, não sendo passível de ter efeitos retroativos, consoante exposto no precedente desta Corte, acima comentado.

**Antes do ato de renúncia de aposentadoria, o tempo de serviço relativo a essa inatividade está dando-lhe suporte. Não pode dar ensejo à aquisição de novo direito, em relação a outra aposentadoria. Raciocinar contrário sensu significaria o aproveitamento em duplicidade desse tempo, pois possibilitaria fundamentar um ato que gera a percepção de proventos ao beneficiário e simultaneamente computar tempo de serviço para novo ato de aposentadoria. Apenas com a renúncia e a cessação da percepção dos proventos, ele pode servir de suporte a um eventual novo ato de aposentadoria. Também importaria na concessão de efeitos retroativos ao ato de renúncia, hipótese expressamente repelida na jurisprudência desta Corte.**

Somente com a renúncia da aposentadoria, o tempo de serviço que lhe dava suporte pode ser aproveitado para a produção de efeitos jurídicos no que concerne à obtenção da nova inatividade. Dessa forma, a data em que é efetivada essa renúncia pode ser extremamente relevante para a determinação de quando o interessado implementou os requisitos para a nova aposentadoria.

Por conseguinte, o direito aplicável consiste naquele do momento da renúncia e da averbação do tempo de serviço em relação ao novo cargo, sendo vedado qualquer efeito retroativo.

Caso contrário, pretender-se-ia outorgar ao servidor direito adquirido ao estatuto jurídico anterior, o que é absolutamente inconcebível, nos termos da pacífica jurisprudência tanto do TCU, como do E. STF." (grifos meus)

8. Assim, malgrado seja a aposentadoria um direito patrimonial disponível, passível de ser renunciado a qualquer tempo, de forma irrevogável, é certo também que esse ato de renúncia submete-se ao ordenamento jurídico vigente ao tempo de seu exercício, haja vista tratar-se de um "direito patrimonial personalíssimo de caráter abdicativo", conforme observou o Ministro Ubiratan Aguiar no Voto condutor 923/2005 - 2ª Câmara.

**9. Com efeito, os atos jurídicos produzem efeitos imediatos e para o futuro, salvo expressa previsão legal no sentido contrário, possibilitando a aplicação da norma vigente anteriormente a sua prática, de modo, por exemplo, a se conferir direitos que não mais subsistem no ordenamento jurídico. Isso tudo, é claro, em atenção à segurança que regem as relações jurídicas no direito pátrio.**

**10. Na espécie, conforme destacou o ex-Secretário da Sefip, quando o tempo de serviço objeto da renúncia tornou-se disponível, ou seja, em 2005, os dispositivos legais que permitiam a concessão de anuênios ou da aposentaria-prêmio não mais se encontravam vigentes, sendo que, no momento da derrogação das normas concessivas, o servidor não dispunha de tempo suficiente para**

## **implementação das vantagens na forma constante do ato de aposentadoria.**

**11. Por outro lado, o emprego do respectivo tempo de serviço, antes do ato de renúncia, para aquisição de novos direitos, importa, em última análise, no aproveitamento em duplicidade desse período, o que é repellido pela jurisprudência do Tribunal. De fato, somente com a renúncia o tempo em questão estaria disponível para utilização para outros fins, observado, no entanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o ato de aposentadoria rege-se pela lei vigente ao tempo de reunião dos requisitos necessários à sua obtenção (Súmula n.º 359).**

12. Desta forma, embora seja possível a utilização por parte do Sr. Jairo Ribeiro da Silva do tempo de serviço objeto de renúncia de aposentadoria anterior, para fins de obtenção de nova aposentadoria, considera-se ilegais as parcelas de anuênios e aposentadoria-prêmio a ele concedidas, porquanto configurada a atribuição de efeitos retroativos ao ato de renúncia.

4. Desse modo, o tempo de serviço/contribuição somente se torna disponível quando da realização do pedido da renúncia à aposentadoria, podendo, assim, ser utilizado noutro cargo público no qual o servidor encontra-se em atividade, para fins de obtenção de aposentadoria ou outras vantagens ou benefícios que tenham por requisito tempo de serviço/contribuição.

5. Deve-se destacar que, os efeitos da averbação do tempo de serviço/contribuição serão para o futuro, ou seja, as vantagens ou os benefícios que tenham por base este requisito (tempo) serão concedidos ao servidor com base nos diplomas legais vigentes no momento da averbação.

6. Desse modo, a título de exemplo, não serão passíveis de concessão ou recálculo: o Adicional de Tempo de Serviço; as Vantagens do art. 2º, 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1999; a Vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952; a Vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, e a Licença-prêmio, uma vez que as legislações que permitiam as suas concessões não mais se encontram vigentes.

7. Frise-se por derradeiro, que em relação à aposentadoria, não poderá ser utilizado o requisito de ingresso no cargo efetivo, a que se refere **caput** dos art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no serviço público, a que se referem os art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, relativo à aposentadoria renunciada, para fins de obtenção de jubilação no cargo público em que o servidor encontra-se ativo.

8. Assim, corrobora-se com o entendimento do órgão consulente quanto à possibilidade de servidor público renunciar à aposentadoria, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e da Advocacia-Geral da União, tornado-se, assim, disponível o tempo serviço/contribuição no momento da prática do ato, podendo ser utilizado em outro cargo no qual o servidor encontra-se ativo, para fins de aquisição de jubilação.

3. Registre-se, no entanto que, por se tratar de matéria de alta repercussão no âmbito do SIPEC, nos termos da aludida Nota, os autos foram encaminhados à

Consultoria Jurídica deste Ministério, oportunidade em que foi solicitada especial orientação quanto ao carreamento de direitos e vantagens obtidos no cargo efetivo cuja aposentadoria está sendo renunciada para outro cargo efetivo em que o servidor encontrar-se em atividade.

4. Em resposta aos questionamentos ofertados, a CONJUR/MP por intermédio do PARECER N.º 1099-3.23/2012/JPA/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 28 de agosto de 2012, **corroborou o entendimento desta CGNOR**, cujos excertos transcreve-se a seguir:

8. Pois bem. Conforme bem exposto pelo órgão consultente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Tribunal de Contas da União - TCU entendem possível a renúncia a benefício de aposentadoria, permitindo ao servidor utilizar o tempo de serviço/contribuição eventualmente desarverbado para o fim de obter benefício financeiramente mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Informou ainda o órgão consultente que a própria Advocacia-Geral da União - AGU tem entendimento no sentido da possibilidade da desaposentação (vide cópia da Nota n.º 18/2009/GM/AGU, aprovada em 26 de maio de 2010 pelo Excelentíssimo Advogado-Geral da União (fls. 46/57).

9. Fincada esta premissa inicial, cumpre indagar se, uma vez deferido o pedido de renúncia de aposentadoria no cargo de Assistente Administrativo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, seria possível ao servidor carrear os benefícios hauridos ao longo de sua relação funcional neste cargo para a aquisição de aposentadoria no cargo de Arquivista do PECFAZ.

10. A bem da verdade, a pretensão do servidor mais não é do que um pedido de conjugação das vantagens financeiras amealhadas ao longo de sua funcional em dois diferentes cargos, cujo exercício se deu em momentos distintos e não concomitantes. De um lado, pretende o servidor se "aposentar no cargo de Arquivista do PECFAZ", e, de outro, preservar os benefícios hauridos quando do exercício do cargo de Assistente do INCRA, passando a perceber vantagens como o Adicional de Tempo de Serviço, as vantagens do art. 2º, 3º e 10 da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1997, e a vantagem do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, tendo por parâmetro o cargo de Arquivista do PECFAZ.

11. Neste contexto, a desaposentação figura apenas como um procedimento prévio, por meio do qual o servidor renunciaria à aposentadoria do cargo de Assistente do INCRA que lhe foi concedido em 1991, passando a utilizar as vantagens amealhadas pelo exercício neste cargo na aposentação no cargo de Assistente do PECFAZ, cujo provimento originário se operou no ano de 1995.

12. A pretendida mescla de regimes pelo servidor, além de não encontrar amparo legal, implicaria a criação de uma situação jurídica fictícia e anômala. O fato de a legislação em vigor garantir ao servidor o direito de se aposentar no cargo mais vantajoso não significa a outorga de um privilégio, consistente na conjugação das vantagens referentes a dois distintos cargos, que foram exercidos em momentos distintos e decorrentes de provimentos originários igualmente diversos.

13. Como não pode acumular aposentadorias no regime próprio de previdência da União, o servidor faz jus a optar pela aposentadoria no cargo que lhe seja financeiramente mais vantajoso. Tal opção não se confunde com a possibilidade de utilizar as regras mais vantajosas de cada um dos cargos, de molde que lhe seja concedida uma aposentadoria híbrida, que agregue os

benefícios financeiros mais atrativos referentes a cada um dos cargos que o servidor ocupou ao longo de sua vida funcional.

14. Guardadas as devidas proporções comparativas, a concessão do pleito nos moldes em que postulado pelo interessado acabaria por permitir que o servidor nomeado para novo cargo público (provimento originário) passasse a perceber a sua remuneração com base em parâmetros funcionais referentes ao antigo cargo no qual não mais está investido. Nada mais ilógico.

(...)

16. Portanto, assiste inteira razão à Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas da Secretaria de Gestão Pública deste Ministério - CGNOR/SEGEP/MP, que, analisando a situação tratada nos autos, manifestou-se no seguinte sentido, verbis:

**"5. Deve-se destacar que, os efeitos da averbação do tempo de serviço/contribuição serão para futuro, ou seja, as vantagens ou os benefícios que tenham por base este requisito (tempo) serão concedidos ao servidor com base nos diplomas legais vigentes no momento da averbação.**

**6. Desse modo, a título de exemplo, não serão passíveis de concessão ou recálculo: o Adicional de Tempo de Serviço; as Vantagens do art. 2º, 3º e 10 da Lei n.º 8.911, de 11 de junho de 1994; a Vantagem do art. 184 da Lei n.º 1.711, de 1952; a Vantagem do art. 192 da Lei n.º 8.112, de 1990 e a Licença-prêmio, uma vez que as legislações que permitam as suas concessões não mais se encontram vigentes."** (Grifos adotados)

5. Assim, em face do exposto esta Secretaria de Gestão Pública adota o entendimento no sentido da **possibilidade de servidor público renunciar à aposentadoria**, tornando-se, assim, disponível o tempo de serviço/contribuição no momento da prática do ato, podendo ser utilizado em outro cargo efetivo no qual o servidor encontra-se ativo, para fins de aquisição de jubilação.

6. Todavia, adota o posicionamento pela impossibilidade, na hipótese de renúncia, **de concessão ou recálculo**: do adicional por tempo de serviço; das vantagens do art. 2º, 3º e 10 da Lei n.º 8.911, de 11 de junho de 1994; da vantagem do art. 184 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952; da vantagem do art. 192 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da licença-prêmio, entre outros, uma vez que as legislações que permitiam as suas concessões não mais se encontram vigentes.

7. Com estas informações, e considerando a relevância do tema, submete-se a presente Nota Informativa à consideração superior, com proposta de devolução dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para adoção das providências pertinentes ao caso.

À consideração superior.

Brasília, 02 de Outubro de 2012.

**RAIMUNDO BELARMINO COSTA**  
Matrícula SIAPE n.º 1052423

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Chefe da DIPVS

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 02 de Outubro de 2012.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Secretária de Gestão Pública, para deliberação.

Brasília, 03 de Outubro de 2012.

**ANTONIO DE FREITAS**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, na forma proposta, bem como cópia do presente expediente ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais, para que promova as adequações que se fizerem necessárias no sistema SIAPE; ao Departamento de Planejamento das Estruturas e da Força de Trabalho; ao Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor; à Auditoria de Recursos Humanos; à Controladoria-Geral da União; ao Tribunal de Contas da União e à Secretaria de Políticas de Previdência Social, bem como se faça divulgar nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, para amplo conhecimento das diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais.

Brasília, 04 de Outubro de 2012.

**ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO**  
Secretária de Gestão Pública